



Diário Oficial do

MUNICÍPIO

PODER EXECUTIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

IMPRESSA ELETRÔNICA

Lei nº 12.527



A Lei nº 12.527, sancionada pela Presidente da República em 18 de novembro de 2011, tem o propósito de regulamentar o direito constitucional de acesso dos cidadãos às informações públicas e seus dispositivos são aplicáveis aos três Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A publicação da **Lei de Acesso a Informações** significa um importante passo para a consolidação democrática do Brasil e torna possível uma maior participação popular e o controle social das ações governamentais, o acesso da sociedade às informações públicas permite que ocorra uma melhoria na gestão pública.

Veja ao lado onde solicitar mais informações e tirar todas as dúvidas sobre esta publicação.

Atendimento ao Cidadão

Presencial



Praça da Bandeira, nº
S/N - Centro

Telefone



77 3484-2148

Horário



Segunda a Sexta-feira,
das 07:30 às 13:30hs

Diário Oficial Eletrônico: Agilidade e Transparência



Efetivando o compromisso de cumprir a **Lei de Acesso à Informação** e incentivando a participação popular no controle social, o **Diário Oficial Eletrônico**, proporciona rapidez no processo de administração da documentação dos atos públicos de maneira eletrônica, com a **segurança da certificação digital**.

Assim, Graças ao Diário Oficial Eletrônico, todos os atos administrativos se tornam públicos e acessíveis para qualquer cidadão, de forma **rápida e transparente**, evitando o desconhecimento sobre as condutas do Poder Público.

Um dos aspectos interessantes é a sua divisão por temas para que a consulta seja facilitada. Assim, o Diário Oficial é segmentado em partes: emendas constitucionais, leis, decretos, resoluções, instruções normativas, portarias e outros atos normativos de interesse geral;



RESUMO

LDO

- LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIA - LDO 2025

CONTRATOS

EXTRATOS

- EXTRATO DE ATA E DE CONTRATOS



LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS DO EXECUTIVO



ADMINISTRAÇÃO
MARCO AURELIO DOS SANTOS CARDOSO

LDO 2025

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

AILTON MORAES MENDES





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Lei Municipal nº1.114 de 16 de julho de 2024.

Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 2025 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Santana, Estado de Bahia, no uso de suas atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias do Município de Santana para o exercício de 2025, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º da Constituição Federal combinado com os arts. 62 e 159, §2º da Constituição Estadual e art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a estrutura, organização e diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- III - a geração de despesa;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária e política de arrecadação de receitas;
- VI - as disposições do Regime de Gestão Fiscal Responsável;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º As prioridades da gestão administrativa serão as seguintes:

- I - desenvolvimento de políticas sociais voltadas para a elevação da qualidade de vida da população do Município, especialmente dos seus segmentos mais carentes, reduzindo as desigualdades e disparidades sociais;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

II - modernização e ampliação da infraestrutura, identificação da capacidade produtiva do Município, com o objetivo de promover o seu desenvolvimento econômico utilizando parcerias com os segmentos econômicos da comunidade e de outras esferas de governo;

III - desenvolvimento institucional mediante a modernização, reorganização da estrutura administrativa, valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais, visando o fortalecimento das instituições públicas municipais;

IV - desenvolvimento de política ambiental centrada na utilização racional dos recursos naturais regionais, conciliando a eficiência econômica e a conservação do meio ambiente;

V - desenvolvimento de ações com vistas ao incremento da arrecadação e adoção de medidas de combate à inadimplência, à sonegação e à evasão de receitas;

VI - austeridade na utilização dos recursos públicos e consolidação do equilíbrio fiscal, através do controle das despesas, sem prejuízo da prestação dos serviços públicos ao cidadão;

VII - apoio, divulgação, preservação e desenvolvimento do patrimônio histórico, cultural e artístico do Município, incentivando a participação da população nos eventos relacionados à história, cultura e arte;

VIII - promoção do desenvolvimento de políticas voltadas para a formação educacional da criança e do adolescente, investindo, também, em ações de melhoria física das unidades escolares, ampliando-as, modernizando-as e adaptando-as às reais necessidades da população;

IX - ampliação do acesso da população aos serviços básicos de saúde, priorizando as ações que visem a redução da mortalidade infantil e das carências nutricionais;

X - desenvolvimento de ações que possibilitem a melhoria das condições de vida nas aglomerações urbanas críticas, permitindo que seus moradores tenham acesso indiscriminado aos serviços de saneamento, hídricos, habitação, urbanismo, eletrificação, transporte coletivo e outros.

Art. 3º As metas prioritárias para o exercício financeiro de 2025 são as especificadas no Anexo I que integra esta Lei, as quais terão precedência na alocação de recursos na Lei Orçamentária Anual de 2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA, ORGANIZAÇÃO E DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A Lei Orçamentária Anual obedecerá aos princípios da Unidade, Universalidade e Anualidade, estimando a Receita e fixando a Despesa, sendo estruturado na forma definida na Lei Complementar nº 101/2000, nesta Lei e, no que couber, na Lei nº 4.320/1964, e suas alterações pelo novo PCASP e suas alterações pelo novo PCASP.

Parágrafo Único. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo e seus respectivos custos.

Art. 5º Os recursos do Tesouro Municipal serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I - pessoal e encargos sociais, observado o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000;

II - juros, encargos e amortizações da dívida fundada interna e externa em observância às Resoluções nºs 40 e 43/2001 do Senado Federal;

III - contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos ou de convênios ou outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

IV - outros custeios administrativos e aplicações em despesas de capital.

Parágrafo único. As dotações destinadas às despesas de capital, que não sejam financiadas com recursos originários de contratos ou convênios, somente serão programadas com os recursos oriundos da economia com os gastos de outras despesas correntes, desde que atendidas plenamente as prioridades estabelecidas neste artigo.

Art. 6º Somente serão incluídas na proposta orçamentária dotações financiadas com as operações de crédito mediante lei autorizativa do Poder Legislativo, observadas as vedações e restrições previstas na Lei Complementar 101/2000.

Art. 7º Na programação de investimentos da Administração Pública direta e indireta, além do atendimento às metas e prioridades especificadas na forma dos arts. 2º e 3º desta Lei, observar-se-ão as seguintes regras:

I - a destinação de recursos para projetos deverá ser suficiente para a execução





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

integral de uma ou mais unidades ou a conclusão de uma etapa, se sua duração compreender mais de um exercício;

II - será assegurado alocação de contrapartida para projetos que contemplem financiamentos;

III - não poderão ser programados novos projetos que não tenham viabilidade técnica, econômica e financeira.

Seção II
Da Estrutura e Organização dos Orçamentos Fiscal e da
Seguridade Social

Art. 8º Para fins desta Lei conceituam-se:

I - **função**, o maior nível de agregação das diversas áreas da despesa que competem ao setor público;

II - **subfunção**, a partição da função, visando a agregar determinado subconjunto de despesa do setor público.

III - **programa**, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

IV - **atividade**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

V - **projeto**, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

VI - **operação especial**, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sobre a forma de bens e serviços;

VII - **categoria de programação** - a identificação da despesa compreendendo sua classificação em termos de funções, subfunções, programas, projetos, atividades e operações especiais;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

VIII - **órgão** - Secretaria ou Entidade desse mesmo grau, integrante da estrutura Organizacional Administrativa do Município, aos quais estão vinculadas as respectivas Unidades Orçamentárias;

IX - **transposição** - o deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro, pelo total ou saldo;

X - **remanejamento** - a mudança de dotações de uma categoria de programação para outra no mesmo órgão;

XI - **transferência** - o deslocamento de recursos da reserva de contingência para a categoria de programação, de uma função de governo para outra, ou de um órgão para outro para atender passivos contingentes;

XII - **reserva de contingência** - a dotação global sem destinação específica a órgão, unidade orçamentária, programa, categoria de programação ou grupo de despesa, que será utilizada como fonte para atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos;

XIII - **passivos contingentes** - questões pendentes de decisão judicial que podem determinar um aumento da dívida pública, se julgadas procedentes ocasionará impacto sobre a política fiscal, a exemplo de ações trabalhistas e tributárias; fianças e avais concedidos por empréstimos; garantias concedidas em operações de crédito, e outros riscos fiscais imprevistos;

XIV - **créditos adicionais** - as autorizações de despesas não computadas ou insuficientemente dotadas que modifiquem o valor original da Lei de Orçamento;

XV - **crédito adicional suplementar** - as autorizações de despesas destinadas a reforçar projetos ou atividades existentes na Lei Orçamentária, que modifiquem o valor global dos mesmos;

XVI - **crédito adicional especial** - as autorizações de despesas, mediante lei específica, destinadas à criação de novos projetos ou atividades não contemplados na Lei Orçamentária;

XVII - **crédito adicional extraordinário** - as autorizações de despesas, mediante decreto do Poder Executivo e posterior comunicação ao Legislativo, destinadas a atender necessidades imprevisíveis e urgentes em caso de guerra, comoção interna ou calamidade pública;

XVIII - **unidade orçamentária** - consiste em cada um dos Órgãos, Secretarias, Entidades, Unidades ou Fundos da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, para qual a Lei Orçamentária consigna dotações orçamentárias específicas;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

XIX - unidade gestora - Unidade Orçamentária ou Administrativa investida de competência e poder de gerir recursos orçamentários e financeiros, próprios ou decorrentes de descentralização;

XX - Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) - instrumento que detalha, operacionalmente, os projetos e atividades constantes da Lei Orçamentária Anual, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Despesa e o Elemento de Despesa constituindo-se em instrumento de execução orçamentária e gerência;

XXI - alteração do Detalhamento da Despesa - a inclusão ou reforço de dotações de elementos, dentro do mesmo projeto, atividade, categoria econômica e grupo de despesa.

Art. 9. O orçamento fiscal compreenderá a receita e a programação da despesa dos Poderes do Município, seus fundos, órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita resultante de impostos e transferências oriundas de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino conforme dispõem a Constituição Federal no seu art. 212, a Emenda Constitucional nº 14/96 e a Lei nº 9.424/96.

Art. 10. O orçamento da seguridade social abrangerá os recursos e as programações dos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Município, inclusive seus fundos e fundações, que atuem nas áreas de saúde, previdência e assistência social.

§ 1º O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º da Constituição Federal, em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde e Resolução 647, de 19.12.2003 do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º A base de cálculo para a apuração do valor mínimo definido no § 1º a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde, conforme estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, é o somatório:

a) do total das receitas de impostos municipais (ISS, IPTU, ITBI/ITIV e IRRF);

b) do total das receitas de transferências recebidas da União (Quota-Parte do FPM; Quota-Parte do ITR; Quota-Parte da Lei Complementar nº 87/96 - Lei Kandir);





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

c) das receitas de transferências do Estado (Quota-Parte do ICMS; Quota-Parte do IPVA; Quota-Parte do IPI - Exportação); e

d) de outras receitas correntes (Receita da Dívida Ativa Tributária de Impostos, Multas, Juros de Mora e Correção Monetária).

Art. 11. Para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas de custeio e de capital, financiadas pelo município, relacionadas a programas finalísticos e de apoio que atendam, simultaneamente, aos princípios do art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde do Município;

III - sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no artigo 11, as despesas com ações e serviços de saúde, realizadas pelo Município deverão ser financiadas com recursos alocados por meio dos respectivos Fundos de Saúde, nos termos do art. 77, § 3º, do ADCT.

Art. 12. Atendidos os princípios e diretrizes operacionais definidas pela Portaria 2047/2003, para a aplicação da Emenda Constitucional nº 29/2000 e para efeito da aplicação do art. 77 do ADCT, consideram-se despesas com ações e serviços públicos de saúde as relativas à promoção, proteção, recuperação e reabilitação da saúde, incluindo:

I - vigilância epidemiológica e controle de doenças;

II - vigilância sanitária;

III - vigilância nutricional, controle de deficiências nutricionais, orientação alimentar, e a segurança alimentar promovida no âmbito do SUS;

IV - educação para a saúde;

V - saúde do trabalhador;

VI - assistência à saúde em todos os níveis de complexidade;

VII - assistência farmacêutica;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

VIII - atenção à saúde dos povos indígenas;

IX - capacitação de recursos humanos do SUS;

X - pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde, promovidos por entidades do SUS;

XI - produção, aquisição e distribuição de insumos setoriais específicos, tais como medicamentos, imunobiológicos, sangue e hemoderivados, e equipamentos;

XII - saneamento básico e do meio ambiente, desde que associado diretamente ao controle de vetores, a ações próprias de pequenas comunidades ou em nível domiciliar, ou aos Distritos Sanitários Especiais Indígenas (DSEI);

XIII - serviços de saúde penitenciários, desde que firmado Termo de Cooperação específico entre os órgãos de saúde e os órgãos responsáveis pela prestação dos referidos serviços;

XIV - atenção especial aos portadores de deficiência;

XV - ações administrativas realizadas pelos órgãos de saúde no âmbito do SUS e indispensáveis para a execução das ações indicadas nos itens anteriores; e

XVI - ações de combate ao COVID-19.

Parágrafo único. Poderão integrar o montante considerado para o cálculo do percentual mínimo constitucionalmente exigido, na forma definida no parágrafo único, II do artigo 7º da Portaria 2047/2003, excepcionalmente, as despesas de juros e amortizações, no exercício em que ocorrerem, decorrentes de operações de crédito contratadas a partir de 1º de janeiro de 2000, para financiar ações e serviços públicos de saúde.

Art. 13. Em conformidade com os princípios e diretrizes mencionados nos arts. 11 e 12 desta Lei, combinado com o disposto no artigo 6º Portaria 2047/2003, não são consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito de aplicação do disposto no art. 77 do ADCT, as relativas a:

I - pagamento de aposentadorias e pensões;

II - assistência à saúde que não atenda ao princípio da universalidade (clientela fechada);

III - merenda escolar;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

IV - saneamento básico, mesmo o previsto no inciso XII do art. 12 desta Lei, realizado com recursos provenientes de taxas ou tarifas e do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, ainda que excepcionalmente executado pela Secretaria de Saúde ou por entes a ela vinculados;

V - limpeza urbana e remoção de resíduos sólidos (lixo);

VI - preservação e correção do meio ambiente, realizadas pelos órgãos de meio ambiente dos Entes Federativos e por entidades não-governamentais;

VII - ações de assistência social não vinculadas diretamente à execução das ações e serviços referidos no art. 7º da Portaria 2.047/2003, bem como aquelas não promovidas pelos órgãos de Saúde do SUS;

Art. 14. A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de Setembro de 2024, será composta, além da mensagem e do respectivo projeto de lei, de :

I - anexos dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - informações complementares.

§ 1º Integrarão a Lei de Orçamento, conforme estabelece o § 1º do art. 2º da Lei nº 4.320/64 e suas alterações pelo novo PCASP:

I - sumário geral da receita por fonte e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo 01 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações pelo novo PCASP.

III - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º Os anexos relativos aos orçamentos fiscal e da seguridade social serão compostos, com dados isolados ou consolidados, pelos seguintes demonstrativos:

I - da programação referente à manutenção e desenvolvimento do ensino, de modo a dar cumprimento ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

II - da programação referente à aplicação em ações e serviços públicos de saúde, para dar cumprimento ao estabelecido nos incisos do art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, inciso III do art. 7º da Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;

III - do quadro da dívida fundada e flutuante do Município, com base no Balanço





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Patrimonial do exercício financeiro de 2023;

IV - demonstrativo da Receita Arrecadada nos últimos 3 (três) exercícios e sua projeção para os 3 (três) subseqüentes;

V - demonstrativo da Receita e Despesa segundo o Anexo 02 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações pelo novo PCASP;

VI - demonstrativo da despesa na forma dos Anexos 6 a 9 da Lei nº 4.320/64 e suas alterações pelo novo PCASP- art. 2º, § 2º e suas alterações.

Art. 15. A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 42/99, na Portaria nº 163 e suas alterações.

Art. 16. Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - serviços da dívida pública municipal;

III - contrapartida de convênios e financiamentos;

IV - projetos e obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 1º Os recursos originários do Tesouro Municipal serão, prioritariamente, alocados para atender às despesas com pessoal e encargos sociais, nos limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000, e serviços da dívida, somente podendo ser programados para outros custeios administrativos e despesas de capital, após o atendimento integral dos aludidos gastos.

§ 2º As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visem a sua expansão.

§ 3º Não poderão ser incluídas despesas a título de Investimentos - Regime de Execução Especial, salvo nos casos previstos em lei específica.

Art. 17. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

cinco anos, emitida no exercício de 2025 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º Os recursos destinados a título de subvenções sociais, somente serão alocados nos órgãos, entidades e fundos, que atuam nas áreas citadas no *caput* deste artigo.

§ 3º Os repasses de recursos serão efetivados através de convênios, conforme determina o art. 116, da Lei nº 8.666/1993 e a exigência do art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 18. A concessão de recursos para cobrir necessidades de pessoas físicas, conforme determina o art. 26 da Lei Complementar nº 101/2000, deverá ser autorizada por lei específica, atendidas as condições nela estabelecidas.

Art. 19. A discriminação da receita será efetuada de acordo com o estabelecido na Portaria nº 163/2001 da STN/MF.

Art. 20. A receita municipal será constituída da seguinte forma:

I - dos tributos de sua competência;

II - das transferências constitucionais;

III - das atividades econômicas que, por conveniência, o Município venha a executar;

IV - dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais, firmados mediante instrumento legal;

V - das oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - da cobrança da dívida ativa;

VII - das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados e contratados;

VIII - dos recursos para o financiamento da Educação, definido pela legislação vigente, em especial Leis nº 9.394/96 e nº 9.424/96;

IX - dos recursos para o financiamento da Saúde, definido pela legislação vigente, em especial art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT da Constituição Federal, Emenda Constitucional 29/2000, combinado com as determinações contidas na Portaria 2.047/GM, de 05.11.2003, do Ministro de Estado da Saúde;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

XI - de outras rendas.

Art. 21. Nos orçamentos fiscais e da seguridade social, a apropriação da despesa far-se-á por categoria de programação conforme conceito estabelecido no art. 8º, inciso VII, desta Lei.

§ 1º Para fins de integração do planejamento e orçamento, será adotada, no âmbito do Município, a classificação por função, subfunção e programa a que se refere à Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministro de Estado do Orçamento e Gestão.

§ 2º Os órgãos da Administração Direta, os Fundos e as entidades da Administração Indireta, responsáveis direta ou indiretamente pela execução das ações de uma categoria de programação, serão identificados na proposta orçamentária, como unidades orçamentárias.

§ 3º As dotações atribuídas às unidades orçamentárias, na Lei Orçamentária Anual ou em crédito adicional, poderão ser executadas por unidades gestoras de um mesmo ou de outro órgão da Administração Direta, integrante dos orçamentos fiscal e da seguridade social, mediante a descentralização interna ou externa de crédito, respectivamente.

Art. 22. A Lei Orçamentária estimará a receita e fixará a despesa dentro da realidade, capacidade econômico-financeira e da necessidade do Município.

Seção III

Diretrizes para a Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 23. O Poder Legislativo encaminhará, até o dia 31 de julho de 2024, ao Poder Executivo, a respectiva proposta de orçamento, para efeito de sua consolidação na proposta de orçamento do Município, atendido os princípios constitucionais e a Lei Orgânica Municipal, estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo primeiro. Na elaboração de sua proposta, o Poder Legislativo, além da observância do estabelecido nesta Lei, adotará:

I – o estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/2000;

II – os procedimentos estabelecidos pelo órgão encarregado da elaboração do orçamento.

Parágrafo segundo. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

ultrapassar os percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado no exercício de anterior.

I - Para fins do disposto no parágrafo segundo tomar-se-á por referência o somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal, efetivamente realizado até o mês de julho projetado até dezembro de 2024.

Art. 24. Os órgãos da administração direta e seus fundos deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até o dia 31 de julho de 2024, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do projeto de Lei Orçamentária.

Art. 25. O órgão responsável pelo setor jurídico encaminhará ao órgão encarregado da elaboração do orçamento, até 31 de julho de 2024, a relação dos débitos atualizados e constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2025, conforme determina o art. 100, § 1º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional nº 30/2000, discriminada por órgão da administração direta, autarquias, fundações e fundos e por grupos de despesa, especificando:

I - número e data do ajuizamento da ação ordinária;

II - número e tipo do precatório;

III - tipo da causa julgada;

IV - data da autuação do precatório;

V - nome do beneficiário;

VI - valor a ser pago; e,

VII - data do trânsito em julgado.

§ 1º A inclusão de recursos na Lei Orçamentária será realizada de acordo com os seguintes critérios e prioridades, respeitada a ordem cronológica:

I - precatórios de natureza alimentícia;

II - precatórios de natureza não alimentícia, com valor não superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cujo pagamento deverá ser efetuado em parcela única;

III - precatórios de natureza não alimentícia, com valor superior a R\$ 10.001,00





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

(dez mil e um reais), cujo pagamento poderá ser efetuado em até 10 (dez) parcelas iguais, anuais e sucessivas;

IV - precatórios originários de desapropriação de imóvel residencial do credor, desde que comprovadamente único à época de imissão da posse, cujos valores ultrapassem o limite do inciso II, serão divididos em 02 (duas) parcelas, iguais e sucessivas.

Art. 26. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:

I - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;

II - acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.

§ 1º. Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.

§ 2º. Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º. Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, I e II, da Lei nº 4.320, de 1964 e suas alterações pelo novo PCASP.

§ 4º. Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receitas para o exercício, evidenciando o excesso apurado ou sua tendência para o exercício.

Art. 27. Na apreciação pelo Poder Legislativo do projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões; ou
- b) os dispositivos do texto do projeto de Lei.

§ 1º As emendas deverão indicar, como parte da justificativa:

I - no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do projeto durante a vigência da lei orçamentária;

II - no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de não inviabilização operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida.

§ 2º A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará a indicação de recursos para aumento de despesas previstas no projeto de Lei Orçamentária.

Art. 28. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

Art. 29. Para fins do disposto no artigo 27 desta Lei, entende-se por:

Emenda - proposição apresentada como acessória de outra, com existência e tramitação dependente da proposição principal. A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata. Conforme sua finalidade, pode ser *aditiva*, *modificativa*, *substitutiva*, *aglutinativa* ou *supressiva*;

Emenda aditiva - é a que acrescenta dispositivos, expressões ou palavras à proposição principal;

Emenda modificativa - é a que altera a proposição principal sem modificar substancialmente seu conteúdo. Portanto, modifica apenas parte do dispositivo (ementa, artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número) que é objeto da emenda. Denomina-se **emenda de redação** a **modificativa** que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa, lapso manifesto ou erro evidente;

Emenda substitutiva - a apresentada como sucedâneo de dispositivo de outra proposição. Portanto, substitui integralmente a ementa, o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea ou o número que constitui o objeto da emenda;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Emenda aglutinativa - a que resulta da fusão de emendas entre si ou de uma ou mais emendas com a proposição principal, a fim de formar um novo texto com objetivos aproximados;

Emenda supressiva - é a que objetiva eliminar parte de outra proposição, devendo incidir sobre texto integral de artigo, parágrafo, inciso, alínea ou número;

Subemenda - é a emenda que altera outra emenda, podendo ser supressiva de parte desta, substitutiva ou aditiva;

Projeto substitutivo, ou simplesmente **substitutivo** - denominação dada à emenda destinada a substituir integralmente a proposição principal.

§ 1º A emenda é admitida quando pertinente ao assunto versado na proposição principal e quando incidente sobre um só dispositivo, salvo matéria correlata, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão cuja redação deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

§ 2º Para o atendimento às disposições desta Lei a emenda, objetivando a sua perfeita compreensão, requer estrutura e forma básicas e elementares em exata observância à técnica legislativa, deverá compor-se de dados e informações mínimas ao perfeito entendimento do que se propõe, evidenciando:

a) **epígrafe**, em que à expressão EMENDA N.º ... se segue a indicação da espécie e do número da proposição a que ela se refere;

b) **fórmula pela qual se determina a alteração a ser feita**: "Suprima-se ...", "Onde se lê ...", "Leia-se ...", "Acrescente-se ...", "Dê-se ao art.... a seguinte redação";

c) **contexto**, em que se procede à supressão ou substituição de determinada expressão, ou se enuncia o dispositivo a ser acrescentado, ou se dá nova redação a determinado dispositivo;

d) **fecho**, que compreende o local (Sala das Reuniões, Sala das Comissões), a data de apresentação e o nome do autor;

e) **justificação**, é o texto que acompanha o projeto e no qual, pela apresentação e defesa de uma série de argumentos (justificativas), procura o autor demonstrar a necessidade ou oportunidade da proposição, respaldado no conhecimento e domínio dos princípios constitucionais, legais e normativos que regem à matéria a ser emendada, de forma a permitir que o autor possa, com clareza, objetividade,





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

fundamentação e embasamento técnico legal, expor as razões que justifiquem alteração proposta.

Art. 30. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a Transparência da Gestão Fiscal, observando o princípio da publicidade e permitindo-se um amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada etapa do processo orçamentário.

Art. 31. O chefe do Poder Executivo adotará mecanismos para assegurar a participação social na indicação de prioridades na elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025, bem como no acompanhamento e execução dos projetos contemplados.

Parágrafo único. Os mecanismos previstos no *caput* deste artigo serão operacionalizados:

I - mediante audiências públicas, com a participação da população em geral, de entidades de classes, setores organizados da sociedade civil e organizações não governamentais;

II - pela seleção dos projetos prioritários, por cada área considerada, a serem incorporados na proposta orçamentária do exercício; ou

III - por qualquer outro mecanismo, instrumento ou metodologia que assegure a participação social.

Art. 32. O Poder Executivo poderá enviar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na comissão técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.

Art. 33. Sancionada e promulgada a Lei Orçamentária, serão aprovados e publicados, para efeito de execução orçamentária, os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs relativos aos Programas de Trabalho integrantes da Lei Orçamentária Anual.

§ 1º As atividades e projetos serão detalhados, no Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD, por Categoria Econômica, Grupo de Natureza de Despesa, Modalidade de Aplicação e Elemento de Despesa;

§ 2º Os Quadros de Detalhamento da Despesa – QDDs deverão discriminar, os projetos e atividade, consignados à cada Órgão e Unidade Orçamentária, especificando a Categoria Econômica, o Grupo de Natureza de Despesa, a Modalidade de Aplicação e o Elemento de Despesa;

§ 3º Os QDDs serão aprovados, por decreto, tanto no âmbito do Poder Executivo, quanto no Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

§ 4º Os QDDs poderão ser alterados, no decurso do exercício financeiro, para atender às necessidades de execução orçamentária, respeitados, sempre, os valores dos respectivos Grupos de Natureza da Despesa, estabelecidos na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais regularmente abertos.

Art. 34. Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária, o Poder Executivo, através de decreto, elaborará programação financeira, visando compatibilizar os gastos com a efetiva arrecadação das receitas e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme estabelecido no art. 8º da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 35. As propostas de modificação da Lei Orçamentária por créditos adicionais, serão apresentadas na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual, de acordo com o § 2º do art. 26.

CAPÍTULO III DA GERAÇÃO DA DESPESA

Art. 36. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar 101/00 e arts. 38 e 39 desta Lei.

Art. 37. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei, em conformidade com a Lei Complementar 101/00 considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do art. 37, será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizado.

§ 3º Para os fins do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04.05.2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas que não excedam os limites estabelecidos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21.06.93, atualizada pelas Leis nº 8.883, de 08.06.94, nº 9.648 de 27.05.98 e nº 9.854, de 27.10.99.

§ 4º As normas do art. 37 constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 38. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deste artigo deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 37 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no Anexo II desta Lei, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e desta lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL
E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 39. Para os efeitos desta Lei, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às entidades de previdência.

Parágrafo único. A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Art. 40. Os contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como “Outras Despesas de Pessoal”.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do *caput*, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividade que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 41. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais, em cada Poder, serão estimadas, para o exercício de 2025, com base na folha de pagamento de junho de 2024, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais.

§ 1º A repartição dos limites globais não poderá exceder os seguintes percentuais, conforme estabelece o art. 19, inciso III da Lei Complementar nº 101/2000.

I - 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo;

II - 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Poder Executivo.

§ 2º Na verificação do atendimento dos limites definidos neste artigo, não serão





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

computadas as despesas:

I - de indenização por demissão de servidores ou empregados;

II - relativas a incentivos à demissão voluntária;

III - derivadas da aplicação do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição Federal;

IV - decorrentes de decisão judicial e da competência de período anterior ao da apuração.

Art. 42. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos no § 1º do art. 41 desta Lei será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra.

Art. 43. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou órgão, ultrapassar os limites definidos no art. 41, sem prejuízo das medidas previstas no art. 42 desta Lei, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art.

169 da Constituição Federal.

§ 1º No caso do inciso I do § 3º do art. 169 da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

I - receber transferências voluntárias;

II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;

III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 44. Fica autorizada a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, desde que observado o disposto no artigo seguinte, com a prévia autorização da Câmara Municipal de Vereadores.

Art. 45. Todo e qualquer ato que provoque aumento da despesa total com pessoal somente será editado e terá validade se:

I - houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às despesas com pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, nos termos do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal;

II - for comprovado o atendimento do limite de comprometimento da despesa com pessoal estabelecido no art. 41 desta Lei;

III - forem observadas as restrições e limitações contidas na Lei 101/2000.

Parágrafo único. O disposto no *caput* compreende, entre outras:

I - a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração;

II - a criação de cargos, empregos e funções ou a alteração de estrutura de carreiras;

III - a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título.

Art. 46. O projeto da Lei Orçamentária poderá consignar recursos adicionais necessários ao incremento do quadro de pessoal nas áreas de:

I - educação;

II - saúde;

III - fiscalização fazendária;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

IV - assistência à criança e ao adolescente.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E
POLÍTICA DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS

Art. 47. Em caso de necessidade, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal projeto de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária municipal e incremento da receita, incluindo:

I - adaptação e ajustamento da legislação tributária às alterações da correspondente legislação Estadual e Federal;

II - revisões e simplificações da legislação tributária municipal;

III - aperfeiçoamento dos instrumentos de proteção dos créditos tributário;

IV - geração de receita própria pelas entidades da administração indireta;

V - estabelecimento de critérios de compensação de renúncia caso o município conceda incentivos ou benefícios de natureza tributária.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES DO REGIME DE GESTÃO FISCAL RESPONSÁVEL

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 48. A gestão fiscal responsável tem por finalidade o alcance de condições de estabilidade e crescimento econômico sustentado do Município objetivando a geração de emprego, de renda e a elevação da qualidade de vida e bem-estar social.

Art. 49. A gestão fiscal responsável das finanças do Município far-se-á mediante a observância de normas quanto:

I - ao endividamento público;

II - ao aumento dos gastos públicos com as ações governamentais de duração continuada;

III - aos gastos com pessoal e encargos sociais;

IV - à administração e gestão financeira.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

Art. 50. São princípios fundamentais para o alcance da finalidade e dos objetivos previstos no art. 48 desta Lei:

I - o equilíbrio entre as aspirações da sociedade por ações do governo municipal e os recursos que esta coloca à disposição do Município, na forma de pagamento de tributos, para atendê-las;

II - a limitação da dívida ao percentual estabelecido no art. 53 desta Lei;

III - a adoção de política tributária estável e previsível coerente com a realidade econômica e social do Município e da região em que este se insere;

IV - a limitação e contenção dos gastos públicos;

V - a administração prudente dos riscos fiscais e, em ocorrendo desvios eventuais, a adoção de medidas corretivas e punitivas a serem definidas por ato do chefe do Poder Executivo;

VI - a transparência fiscal, através do amplo acesso da sociedade às informações sobre as contas públicas, bem como aos procedimentos de arrecadação e aplicação dos recursos públicos.

Art. 51. A fixação de despesas nos orçamentos em cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no Plano Plurianual, priorizadas por esta Lei, guardará relação com os recursos efetivamente disponíveis, particularmente as receitas tributárias, próprias ou transferidas.

Art. 52. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 combinado com o disposto nos arts. 37 e 38 desta Lei.

Seção II

Das Disposições Relativas à Dívida Pública Municipal

Art. 53. A Lei Orçamentária garantirá recursos para pagamento das despesas decorrentes dos débitos financiados e refinanciados, identificados na forma do art. 29 da Lei Complementar nº 101/00.

§ 1º A dívida pública consolidada, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, III, da Resolução nº 40 do Senado Federal, compreende o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de lei, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses,





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

tenham constado como receitas no orçamento.

§ 2º Serão considerados no grupo da dívida consolidada todos os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo município para a regularização de débitos de exercícios anteriores contraídos, pelo não pagamento de encargos sociais, especificamente INSS, FGTS e PASEP, bem como os oriundos das concessionárias de serviços públicos referentes aos serviços de energia elétrica, abastecimento de água e telefonia fixa e móvel, conforme previsto no Manual de elaboração dos Anexos da Portaria nº 441/2003 da STN.

§ 3º A dívida consolidada líquida, compreende a dívida públicas consolidadas deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros.

§ 4º O endividamento líquido do Município até o final do décimo quinto exercício financeiro, contado a partir do encerramento do exercício financeiro de 2001, não poderá exceder a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a Receita Corrente Líquida, conforme determina o art. 3º, III da Resolução nº 40 do Senado Federal.

Art. 54. O projeto de Lei Orçamentária poderá incluir, na composição da receita total do Município, recursos provenientes de operações de crédito, respeitados os limites estabelecidos no art. 167, inciso III da Constituição Federal, observado as disposições contidas nos arts. 32 a 37 da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 1º A Lei Orçamentária Anual deverá conter demonstrativos especificando, por operação de crédito, as dotações em nível de projetos e atividades financiados por estes recursos.

§ 2º O montante global das operações de crédito interna e externa, realizadas em um exercício financeiro, não poderá ser superior a 16% (dezesesseis por cento) da RCL, conforme determina o art. 7º, I da Resolução nº 43 do Senado Federal.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55. Os fundos especiais do Município, criados na forma do disposto no artigo 167, inciso IX, da Constituição Federal e com o previsto na Portaria 2.047/02, Resoluções nº 647/02 e nº 297/96 e Parecer Normativo nº 004/96 do Tribunal de Contas dos Municípios, constituir-se-ão em Unidade Orçamentária, vinculados a um órgão da Administração Municipal.

Art. 56. Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31 de dezembro de 2024, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

II - serviços da dívida;

III - despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestadas à sociedade, principalmente saúde e educação com financiamento específico;

IV - investimentos em continuação de obras de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - contrapartida de Convênios Especiais.

Parágrafo único. Ficam excluídas da limitação prevista no *caput* deste artigo, as despesas de convênios e financiamentos que obedeçam a uma execução fixada em instrumento próprio.

Art. 57. Poderá a Lei Orçamentária Anual ser atualizada, durante a sua execução, para adequá-la à conjuntura econômica e financeira, com base em índices oficiais.

Art. 58. Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitarão a emissão de empenho e movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas.

§ 1º A limitação que trata o *caput* será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento das despesas em “outras despesas correntes”, “investimentos” e “inversões financeiras” de cada Poder.

§ 2º Não estarão sujeitos à limitação de empenho as seguintes despesas:

I - pessoal e encargos;

II - serviços da dívida;

III - decorrentes de financiamentos;

IV - decorrentes de convênios;

V - as sujeitas a limites constitucionais como educação, saúde e assistência social.

§ 3º No caso de o Poder Legislativo não promover a limitação prevista no prazo estabelecido no *caput*, o Poder Executivo fica autorizado a limitar os valores financeiros nos mesmos critérios estabelecidos para o Poder Executivo.

Art. 59. A proposta orçamentária conterá reserva de contingência no orçamento





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

fiscal, em montante máximo correspondente a até 5% (cinco por cento), calculado sobre o total da Receita Corrente Líquida do Município do exercício de 2025.

Art. 60. A elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária deverão levar em conta a obtenção do resultado previsto no Anexo de Metas Fiscais.

Art. 61. Integrarão a presente Lei os Anexos:

Anexo I - Ações e Metas Administrativas

Anexo II - Parte 1, 2 e 3 - Metas Fiscais

Anexo II - Parte 4 - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais

Anexo II - Parte 5 - Evolução do Patrimônio Líquido

Anexo II - Parte 6 - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita e Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

Anexo II – Parte 7 – Resultado Nominal Metas Bimestral

Anexo III - Riscos Fiscais

Parágrafo único. Os Anexos previstos neste artigo poderão ser revistos e atualizados por ocasião da elaboração do Projeto de Lei Orçamentária, tendo em vista o comportamento das receitas e despesas municipais, e, também, a definição das transferências constitucionais constantes dos projetos orçamentários da União e do Estado da Bahia.

Art. 62. Para fins do disposto no art. 4º, § 3º da Lei Complementar 101/2000 e desta Lei, são riscos fiscais os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, constituídos de dívidas cuja existência depende de fatores imprevisíveis, tais como precatórios, na forma definida no Anexo III, Restos a Pagar com prescrição interrompida, débitos não quitados com concessionárias de serviços públicos, despesas classificáveis de acordo com o art. 37 da Lei 4.320/1964 e suas alterações pelo novo PCASP e outros passivos contingentes, riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 63. Os passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais capazes de afetar as contas públicas, previstos no art. 63 só poderão ser atendidos através da Reserva de Contingência.

Art. 64. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, nos termos do art. 8º. Da Lei Complementar nº 101/2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primária estabelecida nesta Lei.

§ 1º. O Poder Executivo publicará até 30 (trinta) dias após o encerramento do bimestre, os anexos do Relatório Resumido de Execução Orçamentária.





ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
CNPJ: 13.913.140/0001-00

§ 2º. O relatório de Gestão Fiscal será emitido pelo Chefe do Poder Executivo e pelo Legislativo Municipal, e será publicado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada quadrimestre, com amplo acesso ao público.

§ 3º. Até o final dos meses de maio e setembro de 2025 e de fevereiro de 2026, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública no espaço do Legislativo.

Art. 65. Fica o poder executivo autorizado, mediante prévia autorização do poder legislativo municipal, a firmar Convênios com Ministérios, Secretarias Nacionais ou Estaduais, Fundações, Fundos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedade de Economia Mista e Entidades de Personalidades Jurídicas de Direito Privado no âmbito Federal Estadual e Municipal com que venham proporcionar no Município, desenvolvimento econômico, social, urbano ou de planejamento.

Art. 66. Esta Lei entra em vigor no dia 01/01/2025 e vigorará até o dia 31/12/2025.

Art. 67. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana- BA, 16 de julho de 2024.

MARCO AURÉLIO DOS SANTOS CARDOSO
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código	Descrição da Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.0.0.0.00.0.00.00.00	Receitas Correntes	103.179.852,41	115.083.370,11	103.122.000,00	113.470.000,00	113.470.000,00	113.470.000,00
1.1.0.0.00.0.00.00.00	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	4.168.758,89	3.462.831,22	4.517.000,00	4.977.000,00	4.977.000,00	4.977.000,00
1.1.1.0.00.0.00.00.00	Impostos	3.838.680,21	3.123.585,69	3.250.000,00	3.580.000,00	3.580.000,00	3.580.000,00
1.1.1.2.00.0.00.00.00	Impostos sobre o Patrimônio	0,00	888.669,46	784.000,00	864.000,00	864.000,00	864.000,00
1.1.1.2.50.0.00.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana	0,00	651.220,89	655.000,00	722.000,00	722.000,00	722.000,00
1.1.1.2.50.0.1.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	0,00	360.631,64	263.000,00	290.000,00	290.000,00	290.000,00
1.1.1.2.50.0.2.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	0,00	34.081,15	77.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
1.1.1.2.50.0.3.00.00	Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	0,00	256.508,10	315.000,00	347.000,00	347.000,00	347.000,00
1.1.1.2.53.0.0.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Re	0,00	237.448,57	129.000,00	142.000,00	142.000,00	142.000,00
1.1.1.2.53.0.1.00.00	Impostos sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos I	0,00	237.448,57	129.000,00	142.000,00	142.000,00	142.000,00
1.1.1.3.00.0.0.00.00	Impostos sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza	415.744,05	688.520,31	810.000,00	893.000,00	893.000,00	893.000,00
1.1.1.3.03.0.0.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte	415.744,05	688.520,31	810.000,00	893.000,00	893.000,00	893.000,00
1.1.1.3.03.1.0.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho	212.761,28	130.240,86	125.000,00	139.000,00	139.000,00	139.000,00
1.1.1.3.03.1.1.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	212.761,28	130.240,86	125.000,00	139.000,00	139.000,00	139.000,00
1.1.1.3.03.4.0.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos	202.982,77	558.279,45	685.000,00	754.000,00	754.000,00	754.000,00
1.1.1.3.03.4.1.00.00	Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principi	202.982,77	558.279,45	685.000,00	754.000,00	754.000,00	754.000,00
1.1.1.4.00.0.0.00.00	Impostos sobre a Produção e Circulação de Mercadorias e Serviços	0,00	1.540.573,92	1.470.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00
1.1.1.4.51.0.0.00.00	Impostos sobre Serviços	0,00	1.540.573,92	1.470.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00
1.1.1.4.51.1.0.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN	0,00	1.540.573,92	1.470.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00
1.1.1.4.51.1.1.00.00	Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - Principal	0,00	1.540.573,92	1.470.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00	1.618.000,00
1.1.1.9.00.0.0.00.00	Outros Impostos	99.529,81	5.822,00	186.000,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00
1.1.1.9.99.0.0.00.00	Outros Impostos	0,00	5.822,00	186.000,00	205.000,00	205.000,00	205.000,00
1.1.1.9.99.0.1.00.00	Outros Impostos - Principal	0,00	5.822,00	19.000,00	21.000,00	21.000,00	21.000,00
1.1.1.9.99.0.2.00.00	Outros Impostos - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	19.000,00	21.000,00	21.000,00	21.000,00
1.1.1.9.99.0.3.00.00	Outros Impostos - Dívida Ativa	0,00	0,00	148.000,00	163.000,00	163.000,00	163.000,00
1.1.2.0.00.0.0.00.00	Taxas	330.078,68	339.245,53	415.000,00	459.000,00	459.000,00	459.000,00
1.1.2.1.00.0.0.00.00	Taxas pelo Exercício do Poder de Polícia	256.927,93	334.745,53	398.000,00	440.000,00	440.000,00	440.000,00
1.1.2.1.01.0.0.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização	60.131,79	130.342,70	53.000,00	59.000,00	59.000,00	59.000,00
1.1.2.1.01.0.1.00.00	Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	0,00	130.342,70	53.000,00	59.000,00	59.000,00	59.000,00
1.1.2.1.02.0.0.00.00	Taxas de Fiscalização das Telecomunicações	178.136,04	204.402,83	345.000,00	381.000,00	381.000,00	381.000,00
1.1.2.1.02.1.0.00.00	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Não Proveniente da Utilização d	0,00	0,00	14.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00
1.1.2.1.02.1.1.00.00	Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI - Não Proveniente da Utilização	0,00	0,00	14.000,00	16.000,00	16.000,00	16.000,00
1.1.2.1.02.2.0.00.00	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utiliz	178.136,04	204.402,83	331.000,00	365.000,00	365.000,00	365.000,00
1.1.2.1.02.2.1.00.00	Taxa de Fiscalização de Funcionamento - TFF - Não Proveniente da Utiliz	178.136,04	204.402,83	331.000,00	365.000,00	365.000,00	365.000,00
1.1.2.1.04.0.0.00.00	Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental	18.660,10	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.1.2.2.00.0.0.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços	73.150,75	4.500,00	17.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PRACA DA BANDEIRA - CENTRO
CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código	Descrição da Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.1.2.2.01.0.0.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral	73.150,75	4.500,00	17.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00
1.1.2.2.01.0.1.00.00	Taxas pela Prestação de Serviços em Geral - Principal	0,00	4.500,00	17.000,00	19.000,00	19.000,00	19.000,00
1.1.3.0.00.0.0.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	852.000,00	938.000,00	938.000,00	938.000,00
1.1.3.1.00.0.0.00.00	Contribuição de Melhoria	0,00	0,00	852.000,00	938.000,00	938.000,00	938.000,00
1.1.3.1.51.0.0.00.00	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na	0,00	0,00	852.000,00	938.000,00	938.000,00	938.000,00
1.1.3.1.51.0.1.00.00	Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública	0,00	0,00	852.000,00	938.000,00	938.000,00	938.000,00
1.2.0.0.00.0.0.00.00	Contribuições	218.799,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.2.4.0.00.0.0.00.00	Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública	218.799,82	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1.3.0.0.00.0.0.00.00	Receita Patrimonial	425.338,75	1.446.412,55	385.000,00	432.000,00	432.000,00	432.000,00
1.3.2.0.00.0.0.00.00	Valores Mobiliários	425.338,75	1.446.412,55	385.000,00	432.000,00	432.000,00	432.000,00
1.3.2.1.00.0.0.00.00	Juros e Correções Monetárias	425.338,75	1.446.412,55	385.000,00	432.000,00	432.000,00	432.000,00
1.3.2.1.01.0.0.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários	0,00	1.446.412,55	385.000,00	432.000,00	432.000,00	432.000,00
1.3.2.1.01.0.1.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	0,00	1.446.412,55	354.000,00	397.000,00	397.000,00	397.000,00
1.3.2.1.01.0.2.00.00	Remuneração de Depósitos Bancários - Multas e Juros de Mora	0,00	0,00	31.000,00	35.000,00	35.000,00	35.000,00
1.7.0.0.00.0.0.00.00	Transferências Correntes	98.232.170,40	110.090.592,37	98.135.000,00	107.965.000,00	107.965.000,00	107.965.000,00
1.7.1.0.00.0.0.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	53.009.184,61	81.885.362,50	66.774.000,00	73.464.000,00	73.464.000,00	73.464.000,00
1.7.1.1.00.0.0.00.00	Transferências Decorrentes de Participação na Receita da União	0,00	39.617.560,67	36.770.000,00	40.450.000,00	40.450.000,00	40.450.000,00
1.7.1.1.51.0.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - FPM	0,00	39.593.886,63	36.677.000,00	40.347.000,00	40.347.000,00	40.347.000,00
1.7.1.1.51.1.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal	0,00	36.241.111,04	34.448.000,00	37.895.000,00	37.895.000,00	37.895.000,00
1.7.1.1.51.1.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Prin	0,00	36.241.111,04	34.448.000,00	37.895.000,00	37.895.000,00	37.895.000,00
1.7.1.1.51.2.0.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinári	0,00	3.352.775,59	2.229.000,00	2.452.000,00	2.452.000,00	2.452.000,00
1.7.1.1.51.2.1.00.00	Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cotas Extraordinár	0,00	3.352.775,59	2.229.000,00	2.452.000,00	2.452.000,00	2.452.000,00
1.7.1.1.52.0.0.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural	0,00	23.674,04	93.000,00	103.000,00	103.000,00	103.000,00
1.7.1.1.52.0.1.00.00	Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	0,00	23.674,04	93.000,00	103.000,00	103.000,00	103.000,00
1.7.1.2.00.0.0.00.00	Transferências das Compensações Financeiras pela Exploração de Recursos M	0,00	836.621,39	445.000,00	491.000,00	491.000,00	491.000,00
1.7.1.2.52.0.0.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo	0,00	836.621,39	441.000,00	486.000,00	486.000,00	486.000,00
1.7.1.2.52.1.0.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº	0,00	836.621,39	441.000,00	486.000,00	486.000,00	486.000,00
1.7.1.2.52.1.1.00.00	Cota-parte da Compensação Financeira pela Produção de Petróleo - Lei nº	0,00	836.621,39	441.000,00	486.000,00	486.000,00	486.000,00
1.7.1.2.99.0.0.00.00	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Explor	0,00	0,00	4.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
1.7.1.2.99.0.1.00.00	Outras Transferências decorrentes de Compensação Financeira pela Exp	0,00	0,00	4.000,00	5.000,00	5.000,00	5.000,00
1.7.1.3.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	11.321.349,96	8.549.000,00	9.405.000,00	9.405.000,00	9.405.000,00
1.7.1.3.50.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses	0,00	11.321.349,96	8.549.000,00	9.405.000,00	9.405.000,00	9.405.000,00
1.7.1.3.50.1.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviço	0,00	2.118.912,00	4.480.000,00	4.928.000,00	4.928.000,00	4.928.000,00
1.7.1.3.50.1.1.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviç	0,00	2.118.912,00	4.480.000,00	4.928.000,00	4.928.000,00	4.928.000,00
1.7.1.3.50.2.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviço	0,00	65.757,00	2.722.000,00	2.995.000,00	2.995.000,00	2.995.000,00
1.7.1.3.50.2.1.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviç	0,00	65.757,00	2.722.000,00	2.995.000,00	2.995.000,00	2.995.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código	Descrição da Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.7.1.3.50.3.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviço	0,00	664.924,87	258.000,00	284.000,00	284.000,00	284.000,00
1.7.1.3.50.3.1.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviç	0,00	664.924,87	258.000,00	284.000,00	284.000,00	284.000,00
1.7.1.3.50.9.0.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviço	0,00	8.471.756,09	1.089.000,00	1.198.000,00	1.198.000,00	1.198.000,00
1.7.1.3.50.9.1.00.00	Transferências de Recursos do Bloco de Manutenção das Ações e Serviç	0,00	8.471.756,09	1.089.000,00	1.198.000,00	1.198.000,00	1.198.000,00
1.7.1.4.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educa	0,00	1.519.538,25	2.355.000,00	2.592.000,00	2.592.000,00	2.592.000,00
1.7.1.4.50.0.0.00.00	Transferências do Salário-Educação	0,00	630.701,34	985.000,00	1.084.000,00	1.084.000,00	1.084.000,00
1.7.1.4.50.0.1.00.00	Transferências do Salário-Educação - Principal	0,00	630.701,34	985.000,00	1.084.000,00	1.084.000,00	1.084.000,00
1.7.1.4.51.0.0.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto na	0,00	420,00	52.000,00	58.000,00	58.000,00	58.000,00
1.7.1.4.51.0.1.00.00	Transferências Diretas do FNDE referentes ao Programa Dinheiro Direto	0,00	420,00	52.000,00	58.000,00	58.000,00	58.000,00
1.7.1.4.52.0.0.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - P	0,00	503.694,60	688.000,00	757.000,00	757.000,00	757.000,00
1.7.1.4.52.0.1.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar	0,00	503.694,60	688.000,00	757.000,00	757.000,00	757.000,00
1.7.1.4.53.0.0.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do	0,00	384.722,31	630.000,00	693.000,00	693.000,00	693.000,00
1.7.1.4.53.0.1.00.00	Transferências referentes ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte	0,00	384.722,31	630.000,00	693.000,00	693.000,00	693.000,00
1.7.1.5.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundo de Manut	0,00	8.413.346,12	4.995.000,00	5.496.000,00	5.496.000,00	5.496.000,00
1.7.1.5.50.0.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VA	0,00	2.537.000,93	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.5.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - \	0,00	2.537.000,93	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.5.51.0.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VA	0,00	5.532.492,61	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.5.51.0.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - \	0,00	5.532.492,61	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.5.52.0.0.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - VA	0,00	343.852,58	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.5.52.0.1.00.00	Transferências de Recursos de Complementação da União ao Fundeb - \	0,00	343.852,58	1.665.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00	1.832.000,00
1.7.1.6.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	0,00	575.963,59	694.000,00	766.000,00	766.000,00	766.000,00
1.7.1.6.50.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNA	0,00	575.963,59	694.000,00	766.000,00	766.000,00	766.000,00
1.7.1.6.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FI	0,00	575.963,59	179.000,00	197.000,00	197.000,00	197.000,00
1.7.1.6.50.0.4.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FI	0,00	0,00	112.000,00	124.000,00	124.000,00	124.000,00
1.7.1.6.50.0.5.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FI	0,00	0,00	12.000,00	14.000,00	14.000,00	14.000,00
1.7.1.6.50.0.6.00.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FI	0,00	0,00	391.000,00	431.000,00	431.000,00	431.000,00
1.7.1.7.00.0.0.00.00	Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.1.7.99.0.0.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	0,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.1.7.99.0.1.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Prir	0,00	0,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.1.9.00.0.0.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	0,00	19.600.982,52	12.849.000,00	14.135.000,00	14.135.000,00	14.135.000,00
1.7.1.9.56.0.0.00.00	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas ao F	0,00	15.812.814,20	11.500.000,00	12.650.000,00	12.650.000,00	12.650.000,00
1.7.1.9.56.0.1.00.00	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas a	0,00	7.259.424,09	5.060.000,00	5.566.000,00	5.566.000,00	5.566.000,00
1.7.1.9.56.0.2.00.00	Transferências Decorrentes de Decisão Judicial (precatórios) Relativas a	0,00	8.553.390,11	6.440.000,00	7.084.000,00	7.084.000,00	7.084.000,00
1.7.1.9.58.0.0.00.00	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020	0,00	40.100,76	1.338.000,00	1.472.000,00	1.472.000,00	1.472.000,00
1.7.1.9.58.0.1.00.00	Transferência Obrigatória Decorrente da Lei Complementar nº 176/2020 -	0,00	40.100,76	1.338.000,00	1.472.000,00	1.472.000,00	1.472.000,00
1.7.1.9.99.0.0.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades	0,00	3.748.067,56	11.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
PRACA DA BANDEIRA - CENTRO
CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código	Descrição da Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.7.1.9.99.0.1.00.00	Outras Transferências de Recursos da União e de suas Entidades - Princ	0,00	3.748.067,56	11.000,00	13.000,00	13.000,00	13.000,00
1.7.2.0.00.0.0.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	20.442.629,15	10.226.052,85	12.471.000,00	13.722.000,00	13.722.000,00	13.722.000,00
1.7.2.1.00.0.0.00.00	Participação na Receita dos Estados e Distrito Federal	0,00	9.457.069,23	8.464.000,00	9.313.000,00	9.313.000,00	9.313.000,00
1.7.2.1.50.0.0.00.00	Cota-Parte do ICMS	0,00	8.476.142,28	7.707.000,00	8.478.000,00	8.478.000,00	8.478.000,00
1.7.2.1.50.0.1.00.00	Cota-Parte do ICMS - Principal	0,00	8.476.142,28	7.707.000,00	8.478.000,00	8.478.000,00	8.478.000,00
1.7.2.1.51.0.0.00.00	Cota-Parte do IPVA	0,00	928.501,14	423.000,00	466.000,00	466.000,00	466.000,00
1.7.2.1.51.0.1.00.00	Cota-Parte do IPVA - Principal	0,00	928.501,14	423.000,00	466.000,00	466.000,00	466.000,00
1.7.2.1.52.0.0.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios	0,00	48.022,70	131.000,00	145.000,00	145.000,00	145.000,00
1.7.2.1.52.0.1.00.00	Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	0,00	48.022,70	131.000,00	145.000,00	145.000,00	145.000,00
1.7.2.1.53.0.0.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico	0,00	4.403,11	197.000,00	217.000,00	217.000,00	217.000,00
1.7.2.1.53.0.1.00.00	Cota-Parte da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Princ	0,00	4.403,11	197.000,00	217.000,00	217.000,00	217.000,00
1.7.2.1.98.0.0.00.00	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Imposto	0,00	0,00	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.7.2.1.98.0.1.00.00	Transferências Decorrentes de Participação em Outras Receitas de Impto	0,00	0,00	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.7.2.3.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	3.595.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00
1.7.2.3.50.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS	0,00	0,00	3.595.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00
1.7.2.3.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Principa	0,00	0,00	3.595.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00	3.955.000,00
1.7.2.4.00.0.0.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	0,00	150.000,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.2.4.01.0.0.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de suas Entidades para Ó	0,00	150.000,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.2.4.01.0.1.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades par:	0,00	150.000,00	117.000,00	129.000,00	129.000,00	129.000,00
1.7.2.9.00.0.0.00.00	Outras Transferências dos Estados e Distrito Federal	0,00	618.983,62	295.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
1.7.2.9.99.0.0.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF	0,00	618.983,62	295.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
1.7.2.9.99.0.1.00.00	Outras Transferências dos Estados e DF - Principal	0,00	618.983,62	295.000,00	325.000,00	325.000,00	325.000,00
1.7.5.0.00.0.0.00.00	Transferências de Outras Instituições Públicas	24.780.356,64	17.979.177,02	18.890.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00
1.7.5.1.00.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da E	0,00	17.979.177,02	18.890.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00
1.7.5.1.50.0.0.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento d	0,00	17.979.177,02	18.890.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00
1.7.5.1.50.0.1.00.00	Transferências de Recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvement	0,00	17.979.177,02	18.890.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00	20.779.000,00
1.9.0.0.00.0.0.00.00	Outras Receitas Correntes	134.784,55	83.533,97	85.000,00	96.000,00	96.000,00	96.000,00
1.9.1.0.00.0.0.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	18.000,00	6.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
1.9.1.1.00.0.0.00.00	Multas Administrativas, Contratuais e Judiciais	0,00	6.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
1.9.1.1.07.0.0.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas	0,00	6.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
1.9.1.1.07.0.1.00.00	Multas Aplicadas pelos Tribunais de Contas - Principal	0,00	6.000,00	3.000,00	4.000,00	4.000,00	4.000,00
1.9.2.0.00.0.0.00.00	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	88.066,80	77.533,97	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.9.2.2.00.0.0.00.00	Restituições	88.066,80	77.533,97	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.9.2.2.99.0.0.00.00	Outras Restituições	88.066,80	77.533,97	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.9.2.2.99.0.1.01.00	Outras Restituições - Diversas	0,00	11.421,13	6.000,00	7.000,00	7.000,00	7.000,00
1.9.2.2.99.0.1.02.00	Outras Restituições - Fundeb	0,00	66.112,84	0,00	0,00	0,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

MEMÓRIA DE CÁLCULO DA RECEITA

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código	Descrição da Rubrica	2022	2023	2024	2025	2026	2027
1.9.9.0.00.0.00.00	Demais Receitas Correntes	28.717,75	0,00	76.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
1.9.9.9.00.0.00.00	Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	76.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
1.9.9.9.99.0.00.00	Outras Receitas	0,00	0,00	76.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
1.9.9.9.99.2.0.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias	0,00	0,00	76.000,00	85.000,00	85.000,00	85.000,00
1.9.9.9.99.2.1.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias	0,00	0,00	52.000,00	58.000,00	58.000,00	58.000,00
1.9.9.9.99.2.2.00.00	Outras Receitas Não Arrecadadas e Não Projetadas pela RFB - Primárias	0,00	0,00	24.000,00	27.000,00	27.000,00	27.000,00
2.0.0.0.00.0.00.00	Receitas de Capital	1.489.301,71	1.314.135,95	5.924.000,00	6.518.000,00	6.518.000,00	6.518.000,00
2.2.0.0.00.0.00.00	Alienação de Bens	47.793,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.0.00.0.00.00	Alienação de Bens Móveis	47.793,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.2.1.3.00.0.00.00	Alienação de Bens Móveis e Semoventes	47.793,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.0.0.00.0.00.00	Transferências de Capital	1.441.508,71	1.314.135,95	5.924.000,00	6.518.000,00	6.518.000,00	6.518.000,00
2.4.1.0.00.0.00.00	Transferências da União e de suas Entidades	143.250,00	1.013.473,00	4.943.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00
2.4.1.4.00.0.00.00	Transferências de Convênios da União e de suas Entidades	0,00	1.013.473,00	4.943.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00
2.4.1.4.99.0.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades	0,00	1.013.473,00	4.943.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00
2.4.1.4.99.0.1.00.00	Outras Transferências de Convênios da União e de Suas Entidades - Prir	0,00	1.013.473,00	4.943.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00	5.438.000,00
2.4.2.0.00.0.00.00	Transferências dos Estados e do Distrito Federal e de suas Entidades	1.298.258,71	300.662,95	981.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00
2.4.2.2.00.0.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades	0,00	300.662,95	981.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00
2.4.2.2.01.0.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades para C	0,00	300.662,95	981.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00
2.4.2.2.01.0.1.00.00	Transferências de Convênios dos Estados e DF e de Suas Entidades par	0,00	300.662,95	981.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00	1.080.000,00
9.7.0.0.00.0.00.00	DEDUÇÕES FUNDEB	-8.628.370,85	-8.944.233,83	-8.984.000,00	-9.885.000,00	-9.885.000,00	-9.885.000,00
9.7.1.1.51.1.1.00.00	Dedução Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mei	0,00	-7.058.571,59	-7.311.000,00	-8.043.000,00	-8.043.000,00	-8.043.000,00
9.7.1.1.52.0.1.00.00	Dedução Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - P	0,00	-4.734,69	-19.000,00	-21.000,00	-21.000,00	-21.000,00
9.7.2.1.50.0.1.00.00	Dedução Cota-Parte do ICMS - Principal	0,00	-1.695.228,21	-1.542.000,00	-1.697.000,00	-1.697.000,00	-1.697.000,00
9.7.2.1.51.0.1.00.00	Dedução Cota-Parte do IPVA - Principal	0,00	-185.699,34	-85.000,00	-94.000,00	-94.000,00	-94.000,00
9.7.2.1.52.0.1.00.00	Dedução Cota-Parte do IPI - Municípios - Principal	0,00	0,00	-27.000,00	-30.000,00	-30.000,00	-30.000,00
TOTAL GERAL DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA		104.669.154,12	116.397.506,06	109.046.000,00	119.988.000,00	119.988.000,00	119.988.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES
2025

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II) RS 1,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	96.040.783,27	107.453.272,23	11,88	100.062.000,00	-6,88	110.103.000,00	10,03	110.103.000,00	0,00	110.103.000,00	0,00
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	95.567.651,52	106.006.859,68	10,92	99.677.000,00	-5,97	109.671.000,00	10,03	109.671.000,00	0,00	109.671.000,00	0,00
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	94.624.917,43	101.332.960,58	7,09	100.062.000,00	-1,25	110.369.000,00	10,30	110.369.000,00	0,00	110.369.000,00	0,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	92.839.768,33	98.060.404,53	5,62	98.553.000,00	0,50	108.705.000,00	10,30	108.705.000,00	0,00	108.705.000,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.727.883,19	7.946.455,15	191,30	1.124.000,00	-85,86	966.000,00	-14,06	966.000,00	0,00	966.000,00	0,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	-100,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.727.883,19	7.946.455,15	191,30	1.124.000,00	-85,86	966.000,00	-14,06	966.000,00	0,00	966.000,00	0,00

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	96.040.783,27	107.453.272,23	11,88	100.062.000,00	-6,88	0,00	-100,00	0,00	NAN	0,00	NAN
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	95.567.651,52	106.006.859,68	10,92	99.677.000,00	-5,97	0,00	-100,00	0,00	NAN	0,00	NAN
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	94.624.917,43	101.332.960,58	7,09	100.062.000,00	-1,25	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	92.839.768,33	98.060.404,53	5,62	98.553.000,00	0,50	0,00	-100,00	0,00	NAN	0,00	NAN
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	2.727.883,19	7.946.455,15	191,30	1.124.000,00	-85,86	0,00	-100,00	0,00	NAN	0,00	NAN
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00	0,00	-100,00
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	NAN	0,00	-100,00
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.727.883,19	7.946.455,15	191,30	1.124.000,00	-85,86	0,00	-100,00	966.000,00	NAN	0,00	NAN

FONTE: Sistema: Sistema CONTABIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:37:59.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2025



AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)							R\$ 1,00	
ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2023 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2023 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	84.136.148,00	5.148,0000	36.148,00	107.453.272,23	1.272,2300	153.272,23	23.317.124,23	27,71
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	84.136.148,00	5.148,0000	36.148,00	107.453.272,23	1.272,2300	153.272,23	23.317.124,23	27,71
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	84.136.148,00	5.148,0000	36.148,00	101.332.960,58	1.960,5800	132.960,58	17.196.812,58	20,44
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	82.598.860,00	3.860,0000	198.860,00	98.060.404,53	1.404,5300	160.404,53	15.461.544,53	18,72
Receita Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	1.537.288,00	7.288,0000	137.288,00	9.392.867,70	2.867,7000	192.867,70	7.855.579,70	511,00
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,00
Dívida Pública Consolidada (DC)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	NAN
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	0,00	0,0000	0,00	0,00	0,0000	0,00	0,00	NAN
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	1.537.288,00	7.288,0000	137.288,00	9.392.867,70	2.867,7000	192.867,70	7.855.579,70	511,00

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:41:22.

R\$ 1,00		
Parâmetros	Valor Previsto 2023	Valor Realizado 2023
PIB Nominal	0,00	0,00
Receita Corrente Líquida - RCL	0,00	0,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025



AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

RS 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	49.111.701,11	100,00	30.375.243,80	100,00	18.287.476,82	100,00
TOTAL	49.111.701,11		30.375.243,80		18.287.476,82	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:42:52.

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2025



AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	49.111.701,11	100,00	30.375.243,80	100,00	18.287.476,82	100,00
TOTAL	49.111.701,11		30.375.243,80		18.287.476,82	

REGIME PREVIDENCIÁRIO						
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00		0,00		0,00	

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:42:52.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2025



ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	0,00		
Dívidas em Processo de Reconhecimento	0,00		
Avais e Garantias Concedidas	0,00		
Assunção de Passivos	0,00		
Assistências Diversas	0,00		
Outros Passivos Contingentes	0,00		
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	0,00		
Restituição de Tributos a Maior	0,00		
Discrepância de Projeções:	0,00		
Outros Riscos Fiscais	0,00		
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

TOTAL	0,00	TOTAL	0,00
-------	------	-------	------

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:44:20.

:

:

:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2025



AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

EVENTOS	Valor Previsto para 2025
Aumento Permanente da Receita	0,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao FUNDEB	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	0,00
Redução Permanente de Despesa (II)	0,00
Margem Bruta (III) = (I+II)	0,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	0,00
Novas DOCC	0,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	0,00

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:45:08.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2025



AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

R\$ 1,00

TRIBUTO	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2025	2026	2027	
NADA CONSTA						
TOTAL						

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:45:50.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

ANEXO DE METAS FISCAIS

AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO FINANCEIRA E ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES E DAS PENSÕES E INATIVOS MILITARES
2025



AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

R\$ 1,00

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS

FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (I)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)1	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (III)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO - (IV) = (I + III - II)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (V)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (VI) = (IV - V)2	0,00	0,00	0,00
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
RESERVA ORÇAMENTÁRIA DO RPPS	2021	2022	2023
VALOR	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2021	2022	2023
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0,00	0,00	0,00
Plano de Amortização - Aporte Periódico de Valores Predefinidos	0,00	0,00	0,00
Outros Aportes para o RPPS	0,00	0,00	0,00
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)

RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
RECEITAS CORRENTES (VII)	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições dos Segurados	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita de Contribuições Patronais	0,00	0,00	0,00
Ativo	0,00	0,00	0,00
Inativo	0,00	0,00	0,00
Pensionista	0,00	0,00	0,00
Receita Patrimonial	0,00	0,00	0,00
Receitas Imobiliárias	0,00	0,00	0,00
Receitas de Valores Mobiliários	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
RECEITAS DE CAPITAL (VIII)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (IX) = (VII + VIII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Benefícios	0,00	0,00	0,00
Aposentadorias	0,00	0,00	0,00
Pensões por Morte	0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
Compensação Financeira entre os Regimes	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Previdenciárias	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDO EM REPARTIÇÃO (X)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO - FUNDO EM REPARTIÇÃO (XI) = (IX – X)2	0,00	0,00	0,00
APORTES DE RECURSOS PARA O FUNDO EM REPARTIÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	0,00	0,00	0,00
Recursos para Formação de Reserva	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00
ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS			
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Receitas Correntes	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	0,00	0,00	0,00
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2021	2022	2023
Despesas Correntes (XIII)	0,00	0,00	0,00
Pessoal e Encargos Sociais	0,00	0,00	0,00
Demais Despesas Correntes	0,00	0,00	0,00
Despesas de Capital (XIV)	0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	0,00	0,00	0,00
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)2	0,00	0,00	0,00
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2021	2022	2023
Caixa e Equivalentes de Caixa	0,00	0,00	0,00
Investimentos e Aplicações	0,00	0,00	0,00
Outro Bens e Direitos	0,00	0,00	0,00



BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOIRO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)		2021	2022	2023
Contribuições dos Servidores		0,00	0,00	0,00
Demais Receitas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVII)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO)		2021	2022	2023
Aposentadorias		0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Previdenciárias		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO) (XVIII)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOIRO (XIX) = (XVII - XVIII)2		0,00	0,00	0,00
RECEITAS E DESPESAS ASSOCIADAS ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES)				
RECEITAS DE CONTRIBUIÇÃO DOS MILITARES		2021	2022	2023
Contribuição sobre a remuneração dos militares ativos		0,00	0,00	0,00
Contribuição sobre a remuneração dos militares inativos		0,00	0,00	0,00
Contribuição sobre a remuneração dos pensionistas		0,00	0,00	0,00
Outras contribuições		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS CONTRIBUIÇÕES DOS MILITARES (XX)		0,00	0,00	0,00
DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES		2021	2022	2023
Inatividade		0,00	0,00	0,00
Pensões		0,00	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00
TOTAL DAS DESPESAS COM INATIVOS E PENSIONISTAS MILITARES (XXI)		0,00	0,00	0,00
RESULTADO ASSOCIADO ÀS PENSÕES E AOS INATIVOS MILITARES (XXII) = (XX–XXI)2		0,00	0,00	0,00
PROJEÇÃO ATUARIAL DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES				
FUNDO EM CAPITALIZAÇÃO (PLANO PREVIDENCIÁRIO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
FUNDO EM REPARTIÇÃO (PLANO FINANCEIRO)				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00
SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES - Inativos e Pensionistas				
EXERCÍCIO	Receitas Previdenciárias (a)	Despesas Previdenciárias (b)	Resultado Previdenciário (c) = (a-b)	Saldo Financeiro do Exercício (d) = (d Exercício Anterior) + (c)
	0,00	0,00	0,00	0,00
	0,00	0,00	0,00	0,00

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:46:30.

1 Como a Portaria MPS 746/2011 determina que os recursos provenientes desses aportes devem permanecer aplicados, no mínimo, por 5 (cinco) anos, essa receita não deverá compor o total das receitas previdenciárias do período de apuração.

2 O resultado previdenciário poderá ser apresentada por meio da diferença entre previsão da receita e a dotação da despesa e entre a receita realizada e a despesa liquidada (do 1º ao 5º bimestre) e a despesa empenhada (no 6º bimestre).

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM A ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2025



AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ 1,00

RECEITAS REALIZADAS	2023 (a)	2022 (b)	2021 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	47.793,00	41.150,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	47.793,00	41.150,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicações Financeiras	0,00	0,00	0,00

DESPESAS EXECUTADAS	2023 (d)	2022 (e)	2021 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	12.682.427,86	8.671.038,90	4.538.120,15
DESPESAS DE CAPITAL	12.682.427,86	8.671.038,90	4.538.120,15
Investimentos	9.409.871,81	6.885.889,80	3.000.347,06
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	3.272.556,05	1.785.149,10	1.537.773,09
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00

SALDO FINANCEIRO	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIf)	2022 (h) = ((Ib - IIId) + IIIf)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)	-25.802.643,91	-13.120.216,05	-4.496.970,15

FONTE: Sistema: Sistema CONTÁBIL, Unidade Responsável: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA, Data de Emissão:02/05/2024 e hora de emissão 20:47:28.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

Ações e Metas

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada	Meta Física Alcançada	Dotação Final	Valor Liquidado
001	1001	Construção e Equipamento da Câmara Municipal		UNIDADE	0,00		348.000,00	0,00
003	1002	Construção e Equipamento da Educação Básica		UNIDADE	0,00		1.072.000,00	0,00
003	1003	Construção e Equipamento da Educação Básica-Fundef		UNIDADE	0,00		1.677.000,00	0,00
003	1004	Construcao, Ampliacao e Reforma de Creches.		UNIDADE	0,00		284.000,00	0,00
012	1005	Construção e equipamento da educação básica-FUNDEB 30%		UNIDADE	0,00		844.000,00	0,00
004	1007	Construção e Equipamento do Fundo Municipal de Saúde		UNIDADE	0,00		687.000,00	0,00
005	1011	Construcao, Ampliacao e Reequipamento Operacional do Município		PERCENTUAL	0,00		647.000,00	0,00
005	1012	Construir, Ampliar e Equipar o Sistema de Abastecimento de Água		UNIDADE	0,00		0,00	0,00
010	1013	Construir, Ampliar e Reformar as Estradas Vicinais do Município		KILÔMETROS	0,00		781.000,00	0,00
005	1014	Ampliacao da Rede de Iluminacao Publica		KILÔMETROS	0,00		75.000,00	0,00
006	1015	Aquisicao de Veiculos e Maquinas		UNIDADE	0,00		963.000,00	0,00
005	1016	Construção e Ampliação das Praças da Sede e do Interior do Município		PERCENTUAL	0,00		287.000,00	0,00
002	1017	Reequipamento da Secretaria de Administração, Finanças, Planejamento, Orçamento e Gestão		UNIDADE	0,00		299.000,00	0,00
005	1018	Construção e Equipamento da Secretaria de Infra-Estrutura		UNIDADE	0,00		399.000,00	0,00
005	1019	Pavimentação das Ruas da Sede e do Interior		METROS	0,00		1.521.000,00	0,00
005	1020	Construção e ampliação do mercado municipal		UNIDADE	0,00		63.000,00	0,00
009	1021	Reequipamento da Secretaria de Cultura e Desporto		UNIDADE	0,00		99.000,00	0,00
006	1022	Construcao e Reequipamento da Secretaria de Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente e Urbanismo		UNIDADE	0,00		0,00	0,00
007	1025	Construção de Moradias Populares e Melhoria Habitacional (reforma de casas e construção de banheiros)		UNIDADE	0,00		224.000,00	0,00
008	1026	Construcao e Ampliacao de Quadras e Ginasios de Esportes		UNIDADE	0,00		350.000,00	0,00
007	1027	Construção da Unidade do Centro de Referência de Assistência Social - CRAS		UNIDADE	0,00		299.000,00	0,00
007	1028	Construção da Unidade do Centro de Referência Especializado de Assistência Social - CREAS		UNIDADE	0,00		299.000,00	0,00
001	2001	Manutenção da Câmara Municipal		PERCENTUAL	0,00		3.934.000,00	0,00



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA**

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

Ações e Metas**Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025**

Código Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada	Meta Física Alcançada	Dotação Final	Valor Liquidado
002	2002	Desenvolvimento das Acoes da Secretaria de Gabinete		PERCENTUAL	0,00		1.087.000,00	0,00
002	2003	Desenvolvimento das Acao da Procuradoria do Municipio		PERCENTUAL	0,00		127.000,00	0,00
011	2004	Desenv. das Acoes da Superintendencia de Seguranca Civil Municipal		PERCENTUAL	0,00		612.000,00	0,00
002	2005	Desenvolvimento das Acoes do Controle Interno		PERCENTUAL	0,00		201.000,00	0,00
002	2006	Implantação do SIAFIC		PERCENTUAL	0,00		40.000,00	0,00
002	2007	Desenvolvimento das Acoes de Sub-Prefeitura Regional		PERCENTUAL	0,00		24.000,00	0,00
002	2008	Desenvolvimento das Acoes da Superintendencia de Comunicacao		PERCENTUAL	0,00		137.000,00	0,00
002	2009	Desenvolvimento das Acoes de Manut. da Sec. Do Governo Projetos e Articulações		PERCENTUAL	0,00		259.000,00	0,00
002	2010	Desenv. das Ações de Manut. da Administração, Gestão e Finanças		PERCENTUAL	0,00		12.644.000,00	0,00
888	2011	Encargos Gerais do Municipio		PERCENTUAL	0,00		2.349.000,00	0,00
999	2012	Reserva de Contingencia		PERCENTUAL	0,00		95.000,00	0,00
002	2013	Desenv. das Acoes da Secretaria de Planejamento, Orcamento e Gestao		PERCENTUAL	0,00		495.000,00	0,00
003	2014	Gestao das Acoes do Ensino Fundamental		PERCENTUAL	0,00		4.549.000,00	0,00
003	2015	Desenvolvimento das Acoes do Ensino Medio-PETE		UNIDADE	0,00		130.000,00	0,00
003	2016	Desenvolvimento das Atividades do Ensino Infantil		PERCENTUAL	0,00		1.605.000,00	0,00
003	2017	Desenvolvimento das Acoes de Educacao Especial		PERCENTUAL	0,00		56.000,00	0,00
003	2018	Manutencao de Curso Tecnico Profissionalizantes - ACEFASA		PERCENTUAL	0,00		132.000,00	0,00
003	2019	Gestao do Programa PDDE, TOPA e Brasil Carinhoso		PERCENTUAL	0,00		77.000,00	0,00
003	2020	Desenv. das Acoes do Prog. Nac. de Alimentacao Escolar - PNAE FUNDAMENTAL		UNIDADE	0,00		735.000,00	0,00
003	2021	Desenv. das Acoes do Prog. Nac. de Alimentacao Escolar - PNAE PRE ESCOLA		UNIDADE	0,00		228.000,00	0,00
003	2022	Desenv. das Acoes do Prog. Nac. de Alimentacao Escolar - PNAE EJA		UNIDADE	0,00		31.000,00	0,00
003	2023	Desenv. das Acoes do Prog. Nac. de Alimentacao Escolar - PNAE CRECHE		UNIDADE	0,00		128.000,00	0,00
003	2024	Desenv. das Acoes Prog. Nac. de Transp. Escolar - PNATE FUNDAMENTAL		UNIDADE	0,00		937.000,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

Ações e Metas

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada	Meta Física Alcançada	Dotação Final	Valor Liquidado
13	2025	MANUTENCAO E IMPLANTACAO DE CONSORCIOS INTERMUNICIPAIS		PERCENTUAL	0,00		205.000,00	0,00
003	2026	Gestao das Acoes do Ensino Fundamental-FUNDEF		UNIDADE	0,00		3.890.000,00	0,00
003	2027	Desenvolvimento das Acoes do Salario Educacao		PERCENTUAL	0,00		1.112.000,00	0,00
012	2028	Gestao das Acoes do Ensino Fundamental - FUNDEB 30%		PERCENTUAL	0,00		4.444.000,00	0,00
012	2029	Gestao das Acoes do Ensino Basico - FUNDEB 70%		PERCENTUAL	0,00		19.290.000,00	0,00
002	2030	Manutenção da Secretaria de Transportes		PERCENTUAL	0,00		888.000,00	0,00
004	2031	Gestao das Acoes de Saude.		PERCENTUAL	0,00		8.390.000,00	0,00
004	2032	Desenvolvimento das Acoes Atencao Basica em Saude.		PERCENTUAL	0,00		7.236.000,00	0,00
004	2033	Desenvolvimento das Acoes do Programa Saude Familia - PSF		PERCENTUAL	0,00		1.946.000,00	0,00
004	2034	Manutencao e Ampliacao Programa Agentes Comunitario de Saude - ACS		PERCENTUAL	0,00		902.000,00	0,00
004	2035	Desenvolvimento das Acoes de Combate ao COVID-19/LC 173/2020		PERCENTUAL	0,00		587.000,00	0,00
004	2036	Desenv. das Acoes do Piso Fixo de Vigilancia e Promocao da Saude - PFVPS		PERCENTUAL	0,00		165.000,00	0,00
004	2037	Desenvolvimento das Acoes do CAPS		PERCENTUAL	0,00		336.000,00	0,00
004	2038	Participação em Consórcio Público de Saúde		PERCENTUAL	0,00		679.000,00	0,00
004	2039	Desenv. das Acoes de Incentivo a Saude Bucal		PERCENTUAL	0,00		205.000,00	0,00
004	2040	Desenvolvimento das Acoes de Atendimento Ambulatoriais - SIA/SUS		PERCENTUAL	0,00		787.000,00	0,00
004	2041	Desenvolvimento das Acoes da AIH - NORMAL		PERCENTUAL	0,00		2.114.000,00	0,00
005	2042	Gestao das Acoes de Obras e Vias Publicas		PERCENTUAL	0,00		2.189.000,00	0,00
005	2043	Gestao das Atividades de Limpeza Publica		PERCENTUAL	0,00		2.579.000,00	0,00
005	2044	Pavimentacao e Urbanizacao de Vias e Logradouros Publicos		PERCENTUAL	0,00		46.000,00	0,00
005	2045	Gestao das Atividades de Iluminacao Publica		PERCENTUAL	0,00		507.000,00	0,00
005	2046	Manutencao de Pontes e Estradas Vicinais		PERCENTUAL	0,00		681.000,00	0,00
005	2047	Manutencao da Frota de Veiculos e Maquinas Pesadas.		PERCENTUAL	0,00		219.000,00	0,00
005	2048	Manutencao do Sistema de Abastecimento de Agua Potavel		PERCENTUAL	0,00		434.000,00	0,00
005	2049	Manutenção da Secretaria de Gabinete e Relações Institucionais		PERCENTUAL	0,00		400.000,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

Ações e Metas

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada	Meta Física Alcançada	Dotação Final	Valor Liquidado
006	2050	Gerenciamento das Acoes do Fundo Especial do Petroleo - FEP		PERCENTUAL	0,00		785.000,00	0,00
006	2051	Manutencao das Acoes da CIDE		PERCENTUAL	0,00		224.000,00	0,00
006	2052	Gestao das Acoes da Sec. de Agricultura., Desenvolvimento e Meio Ambiente		PERCENTUAL	0,00		0,00	0,00
006	2053	Gestao das Acoes de Meio Ambiente e Urbanismo		PERCENTUAL	0,00		789.000,00	0,00
006	2055	Gestão do Projeto de Inclusão Produtiva e Geração de Renda		PERCENTUAL	0,00		134.000,00	0,00
007	2056	Gestão do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF) CRAS		PERCENTUAL	0,00		330.000,00	0,00
007	2057	Gestao da Secretaria de Assistencia Social		PERCENTUAL	0,00		1.192.000,00	0,00
007	2058	Gestão das Ações do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos - SCFV		PERCENTUAL	0,00		189.000,00	0,00
007	2059	Gestão do Serviço de Proteção Social Básica no domicílio para pessoas com deficiência e idosas		PERCENTUAL	0,00		191.000,00	0,00
007	2060	Gestão das Ações dos Benefícios Eventuais - BE		PERCENTUAL	0,00		16.000,00	0,00
006	2061	Gestão das Ações do Benefício de Prestação Continuada - BPC		PERCENTUAL	0,00		116.000,00	0,00
007	2062	Gestão do Programa Criança Feliz		PERCENTUAL	0,00		140.000,00	0,00
007	2063	Gestão da Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI - CREAS		PERCENTUAL	0,00		191.000,00	0,00
006	2064	Gestão do Serviço Especializado em Abordagem Social		PERCENTUAL	0,00		189.000,00	0,00
007	2065	Gestão do Serviço de Proteção Social a Adolescentes em Cumprimento de Medida Socioeducativa de Liberdade Assistida - LA, e de Prestação de Serviços à Comunidade - PSC		PERCENTUAL	0,00		189.000,00	0,00
006	2066	Gestão do Serviço de Proteção Social Especial para Pessoas com deficiência, Idosos (as) e suas Famílias		PERCENTUAL	0,00		189.000,00	0,00
007	2067	Gestão do Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua		PERCENTUAL	0,00		189.000,00	0,00
007	2068	Gestão do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI		PERCENTUAL	0,00		81.000,00	0,00
007	2069	Gestão do Serviço de Acolhimento Institucional		PERCENTUAL	0,00		64.000,00	0,00
007	2070	Capacitação e Educação Permanente		PERCENTUAL	0,00		75.000,00	0,00
007	2071	Ações de Vigilância Socioassistencial		PERCENTUAL	0,00		75.000,00	0,00
007	2072	Gestão das Ações do Índice de Gestão Descentralizada do Programa Bolsa Família - IGDPBF		PERCENTUAL	0,00		319.000,00	0,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

PRACA DA BANDEIRA - CENTRO

CNPJ: 13.913.140/0001-00 - CEP: 47700000 - SANTANA - BA

Ações e Metas

Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO): 2025

Código Programa	Código da Ação	Descrição da Ação	Descrição da Meta	Unidade Medida	Meta Física Estimada	Meta Física Alcançada	Dotação Final	Valor Liquidado
007	2073	Gestão das Ações de Combate ao COVID-19/LC 173/2020		PERCENTUAL	0,00		75.000,00	0,00
007	2074	Manutenção do Conselho Municipal de Assistência Social		PERCENTUAL	0,00		287.000,00	0,00
007	2075	Implantação e Manutenção da Casa dos Conselhos		PERCENTUAL	0,00		64.000,00	0,00
007	2076	Manutenção do Conselho Tutelar		PERCENTUAL	0,00		229.000,00	0,00
007	2077	Manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente		PERCENTUAL	0,00		64.000,00	0,00
007	2078	Gestão dos Programas e Projetos Especiais		PERCENTUAL	0,00		64.000,00	0,00
008	2100	Desenvolvimento das Acoes da Sec. de Cultura, Turismo, Juventude, Desporto e Lazer.		PERCENTUAL	0,00		1.550.000,00	0,00
009	2101	Desenvolvimento das Acoes com a Juventude, Desporto e Lazer		PERCENTUAL	0,00		71.000,00	0,00
009	2102	Manutencao e Desenvolvimento das Atividades do Esporte Amador.		PERCENTUAL	0,00		237.000,00	0,00
002	2103	Gestao das Acoes de Projetos e Articulacao Institucional			0,00		0,00	0,00
008	2104	Implantacao e Manutencao de Biblioteca Itinerante.			0,00		0,00	0,00

Total de Registros: 104





Prefeitura Municipal de Santana

CNPJ: 13.913.140/0001 - 00

RESUMO DE PUBLICAÇÃO DE ATA E CONTRATOS

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N.º 016.ADM/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº006/2024

O MUNICÍPIO DE SANTANA-BA, inscrita no CNPJ sob o nº. 13.913.140/0001-00, e a empresa ALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.880.510/0001-54, Objetivo: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas das diversas secretarias do município de Santana-BA, Valor total de R\$ 139.900,00 (Cento e trinta e nove mil e novecentos reais), Vigência: 01 (Um) ano, Santana - BA, 30 de julho de 2024. Marco Aurélio dos Santos Cardoso – Prefeito Municipal.

CONTRATO Nº142.ADM/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº006/2024

A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA - BA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.913.140/0001 – 00, e a empresa ALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.880.510/0001-54, Objetivo: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas da Secretaria de Administração do município de Santana-BA. O valor total de R\$27.980,00 (Vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais), Vigência:31/12/2024, Santana - BA, 25 de julho de 2024. Marco Aurélio dos Santos Cardoso – Prefeito Municipal.

CONTRATO Nº143.FMS/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 006PE/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTANA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.204.987/0001 - 82, e a empresa ALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.880.510/0001-54, Objetivo: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas do Fundo Municipal de Saúde de Santana-BA. O valor total de R\$27.980,00 (Vinte e sete mil, novecentos e oitenta reais). Vigência: 31/12/2024, Santana - BA, 25 de julho de 2024. Carlos Ariel Cardoso Teixeira – Secretário Municipal de Saúde.

CONTRATO Nº144.FMAS/2024

PREGÃO ELETRONICO Nº 006PE/2024

O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL de Santana - Bahia, inscrito no CNPJ sob o n.º 15.539.672/0001-47, e a ALIMENTAR COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 10.880.510/0001-54, Objetivo: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para atender às demandas do Fundo Municipal de Ação Social do município de Santana-BA, O valor total de R\$13.990,00 (Treze mil, novecentos e noventa reais). Vigência: 31/12/2024, Santana - BA, Santana - BA, 25 de julho de 2024. Eugenia Marli Cardoso Alves – Secretário Municipal de Assistência Social.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

Assinatura digital ICP-Brasil em conformidade com a MP nº 2.200-2/2001 gerada pelo software de propriedade da PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA, protegido pela Lei nº 9.609/98, regulamentado pelo DECRETO Nº 2.556 e devidamente registrado no INPI sob o número BR 512016000188-7 publicado na Revista da Propriedade Industrial nº 2387.

Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/7C34-F3A2-7028-BE87-B817> ou vá até o site <http://www.procedebahia.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C34-F3A2-7028-BE87-B817



Hash do Documento

326e6fa0ebd29ed5532f30083465c94749422cc2a74eb693e02d4b5a515dccf7

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 30/07/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital ICP-Brasil

Responsável: PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos Ltda

CNPJ: 18.195.422/0001-25

Assinado em: 30/07/2024 13:03 UTC-03:00